

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 192657-84.2016.8.09.0000  
(201691926574)**

COMARCA **GOIÂNIA**  
AGRAVANTE **VILA NOVA FUTEBOL CLUBE**  
AGRAVADO **GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**  
RELATOR Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

**DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto pelo **VILA NOVA FUTEBOL CLUBE**, em face da decisão reproduzida às fls. 257, proferida pelo Juiz de Direito, Dr. Dioran Jacobina Rodrigues, que, deferiu o pedido de penhora sobre 30% sobre as rendas obtidas na bilheteria dos jogos que forem realizados, até o limite do crédito.

Inconformado com a decisão, o Agravante interpõe o presente recurso, relatando os fatos processuais, as condições financeiras enfrentadas pelo clube; defende a impossibilidade de impenhorabilidade das rendas do jogos, por ser esta meio indispensável à manutenção das atividades do clube e, ainda, a limitação da porcentagem a ser penhorada.

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, reformando a decisão agravada, para que seja declarada ilegal a penhora sobre as rendas dos jogos, bem como toda e qualquer receita auferida pelo clube, penhoras

sobre boca de caixa, fédia diária, e que a ordem de penhora seja no limite de 5% sobre a receita líquida do Agravante ou outro percentual a ser definido por este juízo, desde que incidente sobre o resultado líquido.

Juntou documentos de fls. 24/380.

Preparo comprovado, fl. 381.

Relatado. **DECIDO.**

Antes de mais nada, impende salientar que a concessão do efeito suspensivo ao recurso, assim como o deferimento da antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil, sujeita-se à comprovação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), bem como da impossibilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*), pressupostos indispensáveis à concessão da medida. A ausência de um deles implica no seu indeferimento.

Alega o Agravante que a decisão agravada causa dano ao clube na medida em que vai interferir no desenvolvimento de suas atividades, já que se encontra em dificuldades financeiras.

Pois bem.

Na esteira dessa consideração, em um juízo de cognição sumária, não exauriente, própria ao estágio atual da coisa litigiosa instaurada, não vislumbro a presença *fumus boni iuris*, vez que o processo

se prolonga há anos, restando comprovado que a dívida existe e que o Agravado vem enfrentando dificuldade para receber o seu crédito, somando-se ao fato de que a jurisprudência é no sentido da possibilidade da realização de penhora nas rendas obtidas na bilheteria dos jogos.

Assim considerando, **INDEFIRO** o efeito suspensivo ao presente recurso.

Intime-se a parte agravada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, e caso queira, oferecer as contrarrazões a que tem direito (artigo 1019, inciso II, NCPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 10 de junho de 2016

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

Relator